



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10932.000272/2009-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-008.031 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente AÇOS BOHLER UDDEHOLM DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PAT. DESNECESSIDADE.

Não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação pago *in natura*, esteja ou não a empresa inscrita no PAT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento constituído em **03/07/2009** e consignado no Auto de Infração (AI) - DEBCAD n. 37.184.341-3 - no valor total de R\$ 52.520,15 -, com fulcro nas contribuições sociais previdenciárias sociais destinadas a Terceiros - Outras Entidades e Fundos: SENAC, SESC, SEBRAE, FNDE e INCRA, incidentes sobre os valores gastos com alimentação do trabalhador em desacordo com a Lei n. 6.321/1976 (que trata sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT), no período de 01/2005 a 12/2006,

tendo em vista que a empresa beneficiária não possuía o termo de adesão ao PAT, no período de 01/2005 a 12/2006, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **09/03/2010**, a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **19/03/2010**, alegando, em apertada síntese, que, sobre os valores despendidos a título de despesas com a alimentação dos segurados a seu serviço, embora sem inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), não incidem contribuição previdenciária.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972.

Passo à análise.

Preliminarmente, é oportuno destacar que o Acórdão n. 05-28.246 - 6ª. Turma da DRJ/CPS, ora enfrentado, trata de matéria comum aos processos n. 10932.000272/2009-99/AI-DEBCAD n. 37.184.341-3 (este processo) e n. 10932.000270/2009-08/AI-DEBCAD n. 37.184.342-1, conforme o próprio *decisum* esclarece:

Do processo apensado

Na mesma ação fiscal foi também gerado o processo nº 10932.000272/2009-99, correspondente ao Auto de Infração nº 37.184.341-3, lavrado para a constituição do crédito relativo às contribuições devidas pela empresa ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio - SENAC, ao Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, incidentes sobre os mesmos valores tributados por meio do AI nº 37.184.342-1.

Na impugnação anexada às fls. 42 a 47 dos respectivos autos, a empresa repete, exatamente, os mesmos argumentos tecidos na defesa relativa ao processo nº 10932.000270/2009-08.

[...]

Ante a todo o exposto, voto no sentido de se conhecer das defesas e por julgá-las improcedentes, mantendo-se a exigência relativa aos créditos constituídos por meio dos AI nº 37.184.342-1 e 37.184.341-3.

[...]

Para uma melhor contextualização deste contencioso, resgato, no essencial, o relatório fiscal emitido pela autoridade lançadora:

[...]

3) Constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias os valores gastos com alimentação do trabalhador em desacordo com a Lei 6.321, de 14/04/1976 (que trata sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT), uma vez que a empresa beneficiária não possuía o termo de adesão ao PAT.

4) Intimou-se ao contribuinte acima identificado, através dos Termos de Intimação n.06 (em anexo às fls.22) e n.09 (em anexo às fls.23), lavrados em 02/04/2009 e 21/05/2009, respectivamente, os termos de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) da empresa beneficiária e da empresa prestadora do serviço.

5) A empresa beneficiária Aços Bohler, entretanto, forneceu apenas o seu termo de adesão ao PAT com a data de inscrição de 22/05/2009 (em anexo às fls.57 do processo fiscal AI 37.184.342-1), posterior ao Termo de Intimação n.09, para atender a esta fiscalização. A empresa alegou que não era inscrita no PAT no período desta fiscalização (2005 e 2006). De fato, ela fez a sua adesão ao PAT, pela Internet, apenas na data de 22/05/2009.

6) O contribuinte acima identificado optou pela modalidade de execução de Terceirização (Serviços de Terceiros), pois o fornecimento das refeições foi formalizado por intermédio de contrato firmado (em anexo às fls.34 a 42 do processo fiscal AI 37.184.342-1) entre a empresa beneficiária acima identificada e a empresa fornecedora/prestadora de serviços NUTRI PLUS SERV. ALIMENTAÇÃO LTDA - CNPJ: 60.547.189/0001-69. De acordo com os itens 1.1 e 2.4 do Contrato, seriam fornecidas no mínimo 1.260 refeições, 315 desjejuns e 420 litros de café mensais para os funcionários do estabelecimento matriz e às pessoas por esta convidadas e/ou autorizadas. As notas fiscais emitidas por essa empresa fornecedora são notas fiscais de serviços apenas, relativas aos valores de mão-de-obra e administração para o fornecimento das refeições. Verificou-se que as utilidades são fornecidas pela empresa SUVIDE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 60.805.272/0001-90. As notas fiscais emitidas por essa empresa são comerciais, isto é, elas se referem aos valores das utilidades fornecidas para a refeição.

7) A despesa de alimentação, portanto, refere-se ao preço das refeições pagas aos fornecedores, que são os valores reais da prestação de serviços de fornecimento das refeições e os valores das utilidades. Os elementos utilizados na identificação desses valores foram a escrituração contábil e as notas fiscais de serviços e comerciais emitidas, respectivamente, pelas empresas fornecedoras NUTRI PLUS SERV. ALIMENTAÇÃO LTDA - CNPJ: 60.547.189/0001-69 e SUVIDE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 60.805.272/0001-90.

8) Os valores de lançamento utilizados foram os seguintes:

a. Valores debitados nas contas de despesa 411505001 - CONTRIB.VOL. REFEIÇÕES-NUTRI PLUS, cujo histórico dos lançamentos é "VALOR SERV.PRESTADOS PTTERCEIROS", para o período até agosto de 2005: referem-se ao pagamento das notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora de serviços de alimentação, referentes aos preços dos serviços de mão-de-obra e administração das refeições fornecidas (amostragem das notas fiscais, em anexo às fls.43 e 44 do processo fiscal AI 37.184.342-1);

b. Valores debitados nas contas de despesa 411505002 - CONTRIB.VOL. REFEIÇÕES-SUVIDE ALIM, cujo histórico dos lançamentos é "COMPRA DE MATERIAIS DE CONSUMO", para o período até agosto de 2005: referem-se ao pagamento das notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora das utilidades, referentes aos preços das utilidades fornecidas (produtos: leite, café com leite, café,

desjejum e refeição - amostragem das notas fiscais, em anexo às fls.64 a 66 do processo fiscal AI 37.184.342-1); e

c. Valores debitados nas contas de despesa 41150500 - CONTRIB.VOL. REFEIÇÕES-ADM, para o período a partir de setembro de 2005: referem-se ao pagamento das notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora de serviços de alimentação e pela empresa fornecedora das utilidades, referentes aos preços dos serviços de mão-de-obra e administração das refeições fornecidas e aos preços das utilidades fornecidas (amostragem das notas fiscais, em anexo às fls.45 a 53 e 67 a 74 do processo fiscal AI 37.184.342-1).

9) Os valores dos serviços e. das utilidades gastos com alimentação, portanto, integram o salário-de-contribuição.

10) Constituem fatos geradores das contribuições lançadas, os valores discriminados nos lançamentos elencados à Tabela 1 - Valores gastos com alimentação do trabalhador, em anexo às fls.34 a 37.

[...]

No contexto deste contencioso fiscal, resta evidente que houve fornecimento de alimentação *in natura* e a Recorrente não aderiu ao PAT no período fiscalizado (01/2005 a 12/2006).

Pois bem.

A teor do art. 458, *caput*, da CLT, a alimentação é parte integrante do salário:

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações **in natura** que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei no 229, de 28.2.1967)

No mesmo sentido segue o Enunciado n. 241 de Súmula TST:

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Essa é a regra.

Todavia, com o advento da Lei n. 6.321/1976, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), regulamentado pelo Decreto n. 5/1991, estabeleceu uma significativa exceção:

Lei n. 6.321/1976:

Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura , pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Alinhando-se à Lei n. 6.321/1976, a legislação previdenciária estabelece:

Lei n. 8.212/1991:

Art. 28. omissis

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

[...]

Na sua essência, a Lei n. 6.321/1976 concede um benefício fiscal consubstanciado na dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, exigindo, para a sua fruição, que tais programas sejam previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, na forma disposta em regulamento.

Nesse contexto, resta evidente que a Lei n. 6.321/1976 materializa um dos direitos sociais (alimentação) previstos na CF/88, na medida em que objetiva a melhoria das condições nutricionais do trabalhador de baixa renda, bem assim fomenta a integração deste com a empresa à qual se vincula, com reflexos positivos na produtividade laboral.

Conforme já informado, o art. 28, § 9º., da Lei n. 8.212/1991, prevê que a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Lei n. 6.321/1976, não integra o salário de contribuição.

Entretanto, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação pago *in natura*, por não possuir natureza salarial, esteja ou não a empresa inscrita no PAT, a teor EREsp 603.509/CE; REsp 1.196.748/RJ; AgRg no REsp 1.119.787/SP; AgRg no AREsp 5.810/SC; AgRg no REsp 1.426.319/SC; REsp 827.832/RS; REsp 1.467.236/CE, entre inúmeros outros.

E é a este entendimento a que me filio.

Com efeito, a adesão da empresa ao PAT é exigência para a fruição do benefício fiscal concedido pela Lei n. 6.321/1976, mas a não inscrição em programas de alimentação do Ministério do Trabalho não tem o condão de atribuir natureza salarial ao auxílio-alimentação pago *in natura*, que, na espécie, materializa-se em refeições servidas no próprio refeitório da Recorrente, mediante contrato de prestação de serviços em alimentação com empresa especializada.

É dizer, a mera formalidade de adesão ao PAT não atribui natureza salarial ao auxílio-alimentação pago *in natura*, vez que visa, tão-somente, a fruição de benefício fiscal estabelecido na Lei n. 6.321/1976. Assim, ao não aderir ao PAT, apesar de a lei ter-lhe facultado tal opção, a empresa apenas deixa de gozar do benefício fiscal da dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, permanecendo, todavia, intacta a natureza não salarial da verba.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima